SENTENÇAS

ISENÇÃO FISCAL — IMPÔSTO ÚNICO — CIA. SIDERÚRGICA NACIONAL

— Interpretação da Lei n.º 2.975.

JUÍZO DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA GUANABARA

Companhia Siderúrgica Nacional *versus* União Federal

AÇÃO ORDINÁRIA

Audiência de Instrução e Julgamento do dia 16 de junho de 1961. Aberta a audiência à hora designada, com as formalidades legais, com a presença do MM. Juiz Dr. Amílcar Laurindo Ribas, comigo escrivão, foram apregoadas as partes nos autos da ação ordinária movida pela Companhia Siderúrgica Nacional contra a União Federal. Apregoadas compareceram a autora, representada pelo Dr. Pe-

dro Teixeira Soares Júnior e a ré representada pelo Dr. Carlos Waldemar Rollemberg, quinto Procurador da República. Não havendo provas a produzir nesta audiência, foi declarada encerrada a instrução probatória e a seguir dada a palavra ao advogado da autora que disse: que se reportava à inicial e à réplica de fls. pedindo a procedência da ação nos têrmos do pedido. Com a palavra o Dr. Procurador da República disse: que se reportava à contestação de fls. e demais elementos de defesa constantes dos autos, pedindo fôsse a ação julgada improcedente. Findos os debates passou o MM. Juiz a proferir a decisão pela forma que se segue:

A Companhia Siderúrgica Nacional propôs a presente ação ordinária contra a União Federal visando à anulação dos acórdãos da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifas que deixaram de reconhecer a tributação sôbre a venda, não sôbre a importação de derivados de petróleo por êle diretamente importados para os seus serviços, com o conseqüente levantamento de depósito, eis que sendo a isenção de natureza especial e incidindo o tributo sôbre a venda, não sôbre a importação, inaplicáveis seriam as regras do art. 19 da Lei n.º 2.975, invocadas pelas decisões administrativas.

Contestou a ré sustentando que ainda quando se houvesse por válida a isenção do impôsto de importação concedida à autora, não pode ela abranger o impôsto único, que é diverso, e de criação posterior ao decreto concessivo da franquia.

Saneador a fls. 42, irrecorrido.

Veio, afinal, esta audiência.

Preceitua o art. 19 da Lei n.º 2.975. que o impôsto único incorpora-se no *preço de venda*, do produto ao consumidor e que as *isenções gerais* não o afetam.

Onde quer que haja a venda, desconsiderada a natureza da pessoa que importa, compra ou consome, perfaz-se a condição da incidência e o impôsto acresce ao preço, mesmo em relação aos beneficiários de isenções gerais.

A *contrario sensu*, não pode acrescer, nem incorporar-se, quando inexistente o fato gerador e palpável do preço de venda, que é o principal a que adere o acessório: e, por igual, quando haja a regra ou norma impeditiva da isenção específica.

A impetrante, por fôrça do Decreto-lei n.º 4.363-52, goza de isenção dos impostos que incidam sôbre a *importação* de tudo quanto necessário à construção, ampliação, melhoramento, funcionamento, exploração, conservação e custeio da Usina Siderúrgica de Volta Redonda, não se pondo em dúvida, tanto que anteriormente reconhecida pela própria administração, a regularidade da isenção, que os derivados de petróleo por ela importados se destinam e são necessários ao seu funcionamento e exploração.

A isenção, pois, não é genérica, mas específica, por particularmente concedida a certa usina de uma determinada pessoa jurídica e restrita, de modo geral, aos impostos que incidam sôbre a *importação*.

Êste, portanto, o fato impeditivo, dês que, sem importar a procedência ou subseqüência da criação do tributo, a isenção, até que formalmente revogada, opera sôbre todo o tributo que grave a importação.

E desde que a importação direta tenha essa destinação estrita de servir ao funcionamento e exploração da usina, a condição da incidência, de sua vez, não se perfaz, porque não há venda, portanto não há preço que possa receber, acrescer, incorporar o tributo.

Daí se vê que a exigência administrativa é duplamente ilegal.

Pelo exposto:

Julgo procedente a ação para declarar a nulidade dos acórdãos indicados e autorizar o levantamento do depósito, condenada a ré nas custas. Recorro de ofício. Registre-se. Proferida e dada por publicada a sentença, deu-se por encerrada a audiência, do que lavro êste têrmo que assinam. Eu (assinado) Heleno Pereira Nunes. Escrevente juramentado, dactilografei. E eu, (assinado) Aloísio F. Spinola e Castro, Escrivão o subscrevi, (assinados) Amilcar Laurindo, Pedro Teixeira Soares Júnior, Carlos Waldemar Rollemberg. Nada mais havendo a constar lavro êste têrmo extraído do respectivo protocolo na data supra mencionada. Eu, (assinado) Heleno Pereira Nunes, Escrevente juramentado, dactilografei. E eu, (assinado), Aloísio F. Spinola e Castro, Escrivão, o subscrevi.